



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **19/10/2010**

44 TC-002093/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Taiuva.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Leandro José Jesus Baptista.

Acompanha(m): TC-002093/126/08.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,10%
Aplicação na Valorização do Magistério:	60,28%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	96,20%
Aplicação na Saúde:	20,21%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,92%
Déficit orçamentário:	0,89%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Taiuva**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 19/69 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- previsão na LOA de autorização para abertura de créditos adicionais em percentual superior ao da inflação prevista para o período.

Fiscalização das Receitas

- divergência entre o registro contábil e o informado na *internet* do valor total do FUNDEB auferido no exercício.

Royalties

- falta de movimentação dos recursos em conta vinculada.

Aplicação no Ensino

- aplicação insuficiente de recursos no ensino (**24,38%**), tendo em vista a exclusão de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB, bem como de restos a pagar pagos após 31/01/09; desatendimento ao art. 21, *caput*, e § 2º da Lei Federal n.º 11.494/07 devido as glosas efetuadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas com Saúde

- glosas efetuadas referentes a: pagamento de funcionário ocupante de cargo alheio às atividades da Saúde, despesas não elegíveis, receitas adicionais e restos a pagar; ausência de Plano de Carreira para os funcionários da Saúde.

Outras Despesas

- apuração de irregularidades formais nos processos de adiantamento analisados por amostragem.

Resultado da Execução Orçamentária

- realização de transposição/transferência de recursos orçamentários, com embasamento na LOA, segundo constatado em alguns dos decretos municipais examinados, em afronta à disposição contida no art. 167, inciso VI, da CF.

Evolução da Dívida

- subavaliação do passivo financeiro.

Licitações Não-Processadas

- realização de alienação de bens em inobservância ao art. 17, inciso II, e § 6º da Lei Federal n.º 8.666/93 c.c. art. 24, inciso II, de mesmo diploma legal.

Dispensas/Inexigibilidades

- irregularidades em procedimento de dispensa de licitação analisado por amostragem (Dispensa de Licitação n.º 01/2008).

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento da ordem cronológica de pagamentos de precatórios.

Pessoal

- existência de cargos em comissão que não se amoldam às características de direção, chefia ou assessoramento; cessão de funcionários a órgãos públicos federais sem termo de convênio nem lei autorizadora vigentes; servidores que desempenharam funções distintas daquelas para as quais foram admitidos.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- existência de bens sem registro patrimonial.

Transparência da Gestão Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- descumprimento parcial do disposto no art. 48, *caput*, da Lei Fiscal.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- descumprimento das disposições da Lei Eleitoral.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- cumprimento parcial das instruções e recomendações desta E. Corte de Contas.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.76/110 e a documentação que formou 2 anexos, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que a falha referente aos *royalties* é formal e que ocorreu devido ao fato de que os repasses a este título são efetuados juntamente com os recursos relativos à participação do Município no ICMS, por meio do Banco Nossa Caixa, como crédito da PETROBRÁS.

Contesta as glosas efetuadas pela auditoria e solicita que os cálculos no setor da educação sejam refeitos com a inclusão dos seguintes gastos que não foram incluídos anteriormente: PASEP, subvenções concedidas à APAE e despesas com manutenção de biblioteca escolar anexa à escola municipal.

Ressalta que as despesas com adiantamentos foram todas realizadas no atendimento do interesse público e que já adotou medidas visando constar justificativas pormenorizadas nos processos.

Aduz que o valor da alienação de bens (R\$1.050,00) ficou muito aquém do limite fixado pela Lei de Licitações para formalização do procedimento licitatório.

Quanto às alegadas irregularidades em procedimento efetuado com dispensa licitatória, salienta que a contratação de médicos plantonistas e especialistas para atendimento junto ao pronto socorro foi realizada em caráter emergencial dado a falta de profissionais provocada pela rescisão unilateral de contrato firmado com empresa e porque o concurso público realizado restou frustrado.

Sobre as impropriedades do item "Pessoal", ressalta que: adotou providências para elaboração de projeto de lei dispondo sobre a reorganização dos cargos em provimento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comissão e para formalização dos atos necessários à regularização da cessão de funcionários; as servidoras que prestaram serviços temporários na área da saúde não foram investidas em caráter efetivo nos novos cargos.

Acrescenta que as despesas com publicidade e propaganda foram efetuadas para veiculação de atos institucionais e não ultrapassaram a média dos gastos dos anos anteriores.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica destaca que todos os resultados apresentam-se satisfatórios e que as contas não mostram posição de desequilíbrio. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação.

Assessoria técnica específica de ATJ refaz os cálculos da aplicação de recursos no ensino, incluído as despesas com PASEP e as subvenções sociais concedidas à APAE. Das glosas efetuadas considerada o retorno da remuneração de servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal que exerce suas funções exclusivamente na unidade escolar. Demonstra que foi destinado ao setor da educação o correspondente a **25,10%** das receitas de impostos e transferências e que foram aplicados no período **96,20%** dos recursos do FUNDEB.

Quanto ao enfoque jurídico Chefia de ATJ, diante da inobservância do disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** a aprovação das contas.

SDG, por sua vez, ressalta que foram aplicados 96,20% dos recursos do FUNDEB no período e considera que a falta de total aplicação desses recursos "não se deu por ato de vontade do dirigente municipal, mas, sim, em face de ajustes e glosas feitos pela Auditoria." Finda pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-2093/026/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2005 - TC-002975/026/05 - Desfavorável;
2006 - TC-003427/026/06 - Favorável; e
2007 - TC-002564/026/07 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002093/026/08

De acordo com a instrução processual e conforme cálculos da assessoria técnica especializada, verifica-se que o Município de Taiuva aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,10% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 60,28% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 96,20% dos recursos repassados.

No caso em exame, não havia saldo diferido que pudesse ser aplicado no primeiro trimestre de 2009, dada a ocorrência das glosas efetuadas pela auditoria. Na companhia de SDG, entendo que a falha possa ser relevada, considerando que foi utilizado no exercício percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%) e o que foi decidido por esta colenda Segunda Câmara, em sessão de 23 de março p.p. no processo TC-1640/026/08¹.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 20,21% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 46,92% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura não auferiu receitas oriundas de multas de trânsito no exercício examinado e foram regularmente utilizadas as receitas provenientes da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) e de "Royalties", que devem ser movimentadas em conta específica.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais estão regulares.

¹ Relator, Conselheiro Renato Martins Costa - Contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Marinópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A execução orçamentária foi deficitária em 0,89% e o resultado econômico bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Quanto aos precatórios, verificou-se o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2007; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2008; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais de que elas se revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Taiuva, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para que:

- movimente os recursos de royalties em conta específica;
- atente às recomendações e instruções exaradas pelo Tribunal; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Por fim, determino à auditoria competente que verifique oportunamente as providências noticiadas em relação aos apontamentos dos itens "Outras Despesas" e "Pessoal".

Eis o meu voto.